



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 2.476 de 2011

#### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

##### 1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

#### 2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

##### 2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

##### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

##### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO (não há estimativa)

##### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

#### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

- SIM  NÃO

##### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: CF art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” LRF: Arts. 16 e 17; LDO 2015: art. 108; e Súmula 1/08-CFT

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**4. Outras observações:**

O Projeto de Lei nº 2.476, de 2011, propõe a criação de *campi* do Instituto Federal do Ceará – IFCE nos municípios cearenses de Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte assim como de cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposição é **inadequada** e **incompatível** com as normas orçamentárias e financeiras, pois, além de ser matéria de competência privativa do Presidente da República, reflete na expansão da despesa obrigatória de caráter continuado sem estimar o impacto orçamentário-financeiro e indicar a origem dos recursos para custear os gastos.

**Brasília, 24 de setembro de 2015.**

**Marcos Rogério Rocha Mendlovitz**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**